



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/
.....

Sessão de 10 de maio de 1983.

ACORDÃO Nº 101-74.330

Recurso nº - 40.942 - IRPF - EXS: 1967 A 1970

Recorrente - CLARENCE NOBLE CAPPS

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IRPF - DECORRÊNCIA - A decisão, prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que venha a declarar materializado ou insubsistente o suporte fático que também alicerça a relação jurídica referente a exigência formalizada contra a pessoa física ou fonte, nos intitulados procedimentos decorrentes ou reflexos, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa e nos demais, se a decisão foi irrecorrível ou, sendo recorável, não houver sido apresentado o apelo no prazo legal.

LUCRO ARBITRADO - BASE DE CÁLCULO - Nos casos de arbitramento, o montante a ser incluído na Cédula "F" será a diferença entre o lucro apurado por arbitramento e o imposto sobre ele incidente na pessoa jurídica, compensadas ainda as importâncias que legalmente se comprove haverem sido submetidas à incidência nas declarações das pessoas físicas ou incorporadas ao capital, em obediência às disposições legais (tributárias e comerciais).

REMISSÃO - O crédito formalizado até 18/11/80, de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros) referente ao imposto sobre a renda está cancelado de acordo com o art. 4º, inc. II, do Decreto-lei nº 1.893, de 16.02.81.

DECADÊNCIA - Inocorre no caso dos autos, face ao reiterado entendimento deste Conselho e também do que ficou assentado pelo Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal, quando ao apreciar o RE nº 94.462-1 (E) - São Paulo, in D.J. de 17/12/82, de

cidou por unanimidade de votos, que: a) com a lavratura do auto de infração ou notificação de lançamento consuma-se o crédito tributário; b) a decadência só é admissível no período anterior a essa formalização da exigência fiscal, dado ser a perda do direito de proceder a essa formalização; c) durante o transcurso do prazo assinalado pela Repartição Fiscal para pagamento do crédito ou para interposição de recurso administrativo não corre o prazo prescricional; d) esgotado o prazo para pagamento ou apresentação de recurso administrativo sem que ele tenha ocorrido ou ainda decidido o último recurso administrativo interposto pelo contribuinte começa a fluir o prazo prescricional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLARENCE NOBLE CAPPS;

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos; a) rejeitar a preliminar; b) declarar cancelado o débito referente ao exercício de 1967; c) excluir da base de cálculo as importâncias de CR\$. 24.936,15; CR\$ 43.228,95 e CR\$ 52.353,15, nos exercícios de 1968 a 1970, respectivamente.

Sala das Sessões (DF), em 10 de maio de 1983.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE
E RELATOR



AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 12 MAI 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO E RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0813/516.694/72

RECURSO Nº: - 40.942

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.330

RECORRENTE Nº: CLARENCE NOBLE CAPPS

R E L A T Ó R I O

Da análise dos autos se observa estar sendo exigido do autuado o imposto correspondente aos lucros apurados por arbitramento na firma individual do contribuinte, nos seguintes montantes:

Exercício de 1967 - CR\$ 47.183,01

Exercício de 1968 - CR\$ 79.617,52

Exercício de 1969 - CR\$ 116.835,75

Exercício de 1970 - CR\$ 141.495,69

Foram dados como infringidos os artigos 51, alínea "a", e 407, alínea "c", do RIR/66, aprovado pelo Decreto nº 58.400/66.

Intimado da exigência em 28.04.1972, o autuado impugnou a exigência em 25.05.1972, apresentando as razões de fls. 14/21, as quais tiveram acolhimento parcial por parte da autoridade julgadora a quo, que, nos exercícios de 1967 e 1968, reduziu a base de cálculo a CR\$ 32.296,00 e CR\$ 67.395,00, conforme minuta de cálculo de fls. 40 e decisão de fls. 41/42.

Cientificado dessa decisão por A.R. não datado, mas que ostenta o carimbo do Correio de 10.02.1983, o contribuinte em

10.03.1983, apresentou o apelo de fls. 52/53, que para melhor conhecimento dos demais integrantes deste Colegiado passo a ler na íntegra: (lê).

Ao apreciar o Recurso nº 75.619 interposto pela firma individual, de que este decorre, deu-lhe provimento parcial ao recurso para excluir da base do arbitramento as parcelas de CR\$. 99.243,42 e CR\$ 81.483,46, conforme faz certo o Acórdão nº 67.035 (fls. 37/39), mas que já foi levado em conta pela autoridade julgadora singular ao decidir a presente exigência em primeira instância.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

São tempestivos a impugnação e o recurso; assim, conheço do apelo.

Em todos os casos de omissão de receita "praticada pela pessoa jurídica" e detectados pela Fiscalização sob variadas formas: "notas calçadas", "escrita paralela", "saldo credor de caixa", "passivo fictício", "crédito a sócios em conta corrente, conta de capital ou em conta bancária, sem prova da origem" etc., o FATO GERADOR não é a decisão passada em julgado nos autos do processo da pessoa jurídica, nem tampouco a formalização de exigência instaurada contra a pessoa jurídica, mas sim a obtenção de uma receita pela pessoa jurídica, objeto de sonegação, isto é, que deixou de ser regularmente contabilizada e, portanto, foi subtraída da pessoa jurídica, gerando, ipso facto, uma disponibilidade jurídica e/ou econômica dos seus sócios ou titulares, embora nem sempre determinável o momento anterior em que teve lugar.

Portanto, no caso de omissão de receitas, temos um fato econômico (receita apurada e não contabilizada) que constitui o suporte fático de duas regras jurídicas e que também dá causa a duas relações jurídicas. Esse fato econômico é a percepção e ocultação de receitas subtraídas aos resultados da pessoa jurídica, e que, na ausência de custos ou despesas não contabilizadas e que lhe digam respeito, correspondem a lucros subtraídos à incidência.

Se esses lucros não foram regularmente contabilizados, também não se incorporaram juridicamente à empresa, logo passaram à disponibilidade dos sócios ou titulares. Consequentemente, temos aí dois fatos jurídicos: (a) a realização de lucros (tributáveis nas pessoas jurídicas); (b) sua distribuição ou percepção pelos sócios (tributáveis nas pessoas físicas ou na fonte).

~~Também no caso de arbitramento de lucros, embora o~~
fato determinante do arbitramento seja a inexistência ou imprestabilidade da escrita, o fato jurídico-econômico da tributação são

os lucros arbitrados, apurados segundo os parâmetros estabelecidos em lei. O suporte fático da tributação da pessoa jurídica é apuração desses lucros.

Esses mesmos lucros, diminuídos do imposto sobre eles incidente na pessoa jurídica e compensadas ainda as importâncias que, legalmente, se comprove haverem sido submetidas à incidência nas declarações das pessoas físicas ou na fonte ou ainda incorporadas ao capital, em obediência às disposições comerciais (alterações contratuais devidamente registradas nas Juntas Comerciais) e fiscais, consideram-se distribuídos aos sócios, por força do estabelecido no art. 1º da Lei nº 154, de 1947, e no art. 9º, do Decreto-lei nº 1.648, de 1978, mesmo porque a falta de assentamentos contábeis impediria que o sujeito passivo fizesse prova de sua não distribuição (prova negativa), como decidiu a CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, através dos Acórdãos nºs - CSRF/ 01-0.311, CSRF/01-0.312, CSRF/01-0.313, CSRF/01-0.315, de 11/04/1983.

Portanto, tenha a decorrência origem na detecção de omissão de receita ou na apuração de lucros por arbitramento — suporte fático da relação jurídica relativa à pessoa jurídica (pela realização de lucros) e da relação jurídica referente à pessoa física (distribuição e percepção desses lucros) — a única forma de ilidir a tributação, numa e noutra hipótese, é infirmar o suporte fático.

As relações jurídicas traduzem-se por obrigações tributárias, tendo por sujeito ativo ou credor o Estado e por sujeitos passivos: a pessoa jurídica, quanto aos lucros efetiva ou juridicamente realizados e; os sócios, quanto a sua distribuição (também efetiva ou por ficção legal).

As regras jurídicas aplicáveis em face de cada suporte fático não se comunicam às relações jurídicas correspondentes, o ponto em comum é a matéria de fato. Se for infirmado o fato econômico ou jurídico-econômico que desencadeou todo o processo (a omissão de receitas ou o lucro arbitrado, na pessoa jurídica) desmoronam-se os suportes fáticos da tributação, no processo principal e nos chamados decorrentes.

Embora pareça despicienda qualquer outra consideração, pois, como visto não é o procedimento instaurado contra a pessoa jurídica que constitui o fato gerador das exigências formalizadas contra as pessoas físicas ou fonte, intituladas de decorrentes, embora tenham um vínculo comum, que é o fato econômico ou jurídico-econômico que dá origem às duas relações jurídicas; mister se faz aditar que apesar de passível de modificação, nas hipóteses do art. 145 do C.T.N., o lançamento tributário como ato administrativo é de definitivo (e não provisório ou condicional, como alegam alguns), desde que efetuado por autoridade competente, nos termos da lei, e regularmente notificado ao sujeito passivo.

Nem mesmo a prática adotada pela Administração de juntar as provas da ocorrência do fato econômico ou jurídico-econômico que dá origem as duas relações jurídicas, no processo chamado matriz ou principal, justificam o retardamento da formalização das exigências denominadas decorrentes ou reflexas, dado que, se por um lado, inexistente disposição vedativa neste sentido e tampouco a acarreta qualquer cerceamento do direito de defesa; por outro, o aguardo do trânsito em julgado da decisão administrativa ou judicial, poderia acarretar sérios prejuízos ao interesse coletivo, seja pela falta de controle, seja pela morosidade que, em muitos casos, levaria à decadência do direito de a Fazenda Pública formalizar a exigência, em virtude da ausência de norma legal que desloque o termo a quo da decadência para a data em que ocorra aquele trânsito em julgado.

Evidentemente, em nenhuma hipótese, o litígio instaurado na exigência formalizada contra a pessoa física ou fonte (decorrente) deverá ser apreciado antes do julgamento do litígio instaurado no procedimento movido contra a pessoa jurídica, sendo certo, que, quando a decisão estiver sujeita a recurso ex officio, somente após apreciado este é que poderão ser decididas as chamadas exigências reflexas.

Finalmente, é de ser observado que, segundo a juris
prudência deste Conselho, a Repartição Fiscal competente, mesmo
que, nas chamadas exigências reflexas, não seja apresentado o re



curso administrativo ou o seja fora de prazo, deverá adequar a base de cálculo do tributo ao que vier a ser decidido administrativamente nos autos do processo da pessoa jurídica.

Assim, como a presente exigência tem origem na apuração de lucros — suporte fático da relação jurídica relativa à pessoa jurídica (pela realização de lucros), e da relação jurídica referente à pessoa física (distribuição e percepção desses lucros) — a única forma de ilidir a tributação, numa e noutra hipótese, é infirmar o suporte fático.

Esse entendimento é admitido não só na esfera administrativa como no âmbito do judiciário, existindo torrencial jurisprudência que confirma nossa assertiva. Para não citar reiterados julgados desta Câmara, nos permitimos transcrever a ementa de dois decisórios unânimes, um prolatado pela Colenda Terceira Câmara deste Conselho (de nº 103-03.145, de 15/10/1980) e outro da Egrêgia Câmara Superior de Recursos Fiscais (o de nº CSRF/01-0.304, de 07/03/1983), em cujas ementas se lê:

"DECORRÊNCIA: a omissão de receitas na pessoa jurídica, caracterizada por atos simulados com o intuito de subtrair à tributação receitas próprias transferindo-as diretamente aos acionistas, não infirmada no processo matriz, enseja a tributação reflexa nas pessoas beneficiadas, por inclusão, na altura própria, na cédula "F" (RIR/75, art. 34, "a"), mormente se considerarmos que, no processo decorrente, nada foi acrescentado para ilidir a tributação." (Acórdão nº 103-03.145, de 15/10/1980).

"IRPF - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA - A decisão, prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que venha a declarar materializado ou insubsistente o suporte fático que também alicerça a relação jurídica referente à exigência formalizada contra a pessoa física ou fonte, nos intitulados procedimentos decorrentes ou reflexos, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa e nos demais, se a decisão for irrecorrível ou, sendo recorrível, não houver sido apresentado o apelo no prazo legal." (Acórdão - CSRF/01-0.304, de 07/03/83).

No que concerne à existência parcial desses lucros e conseqüente distribuição, não mais pode ser questionada neste

grau de jurisdição, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 101-67.035, quando a matéria foi examinada, e da jurisprudência deste Conselho, que considero, sob qualquer ângulo de análise, correta: aplica-se o decidido no processo de que este decorre. Isto porque, segundo o consignado na ementa do julgado consubstanciado no Acórdão nº 101-72.041, de 22 de janeiro de 1981:

"O decidido no processo da pessoa jurídica à matéria que, por sua natureza ou decorrência da lei, acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que se houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios, desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal."

Em face do exposto, cabe excluir da base de cálculo objeto do demonstrativo de fls. 34 as seguintes importâncias, que correspondem a 37% (alíquota do tributo da P.J., segundo os artigos 248 e 249 do RIR/66): Cr\$ 11.949,52; Cr\$ 24.936,15; Cr\$.... 43.228,95 e Cr\$ 52.353,15, respectivamente nos exercícios de 1967 a 1970.

Todavia, como no exercício de 1967, o débito original passa a ser inferior a Cr\$ 12.000,00 está alcançado pela remissão outorgada pelo art. 4º, inciso II, do Decreto-lei nº 1.893, de 16/02/81, eis que foi constituído antes de 18/11/80.

A preliminar de decadência, não tem a menor procedência, eis que o crédito foi formalizado em 28/04/72 antes, portanto do transcurso do prazo previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional, visto que não tendo o recorrente apresentado declaração de rendimentos referente ao exercício de 1967, oportuno tempore, a decadência com relação ao primeiro exercício somente ocorreria em 01/01/73, como reiteradamente tem entendido este Conselho e também ficou decidido pelo Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 94.462-1 (E) - São Paulo, in D.J. de 17 de dezembro de 1982, cuja ementa transcrevemos, in verbis:

"E M E N T A - Prazos de prescrição e de decadência em direito tributário.

- Com a lavratura do auto de infração, consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do C.T.N.). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência, e ainda não se iniciou a fluência de prazo para prescrição; decorrido o prazo para interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco".

- É esse o entendimento atual de ambas as Turmas do S.T.F.

Embargos de divergência conhecidos e recebidos."

Em face do exposto: a) rejeito a preliminar; b) declaro cancelado o débito referente ao exercício de 1967; c) excludo da base de cálculo as importâncias de Cr\$ 24.936,15; Cr\$.... 43.228,95 e Cr\$ 52.353,15, nos exercícios de 1968 a 1970, respectivamente.


AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR